

**LEI COMPLEMENTAR Nº 315**  
**DE 13 DE JANEIRO DE 1 994**

***DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Artigo 1º** – Esta lei dispõe sobre o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, que tem como princípios:

- I – a gestão democrática da Educação;
- II – o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III – a valorização dos profissionais do ensino;
- IV – escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos os municípios, indistintamente.

**Artigo 2º** – A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades, internas e externas, na formação colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente, objetivando a formação de novas gerações para o exercício pleno da cidadania.

**Artigo 3º** – O ensino público municipal será ministrado com base nos princípios constantes do artigo 206 da Constituição Federal, e respeitado o disposto nos artigos 237 e 258 da Constituição do Estado, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, garantirá à criança, ao adolescente, ao aluno trabalhador e ao adulto sistema integrado que a eles assegure o seu livre acesso e as garantias dos artigos 177 a 179, da Lei Orgânica do Município:

I – a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II – o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III – a garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV – a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais;

V – garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do município.

**Artigo 4º**– A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I – formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovido pela Secretaria Municipal da Educação ou realizada por Universidades;

II – condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III – perspectiva de progressão nos planos de carreira;

IV – realização periódica de concurso público e de concurso de promoção para os cargos de carreira;

V – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

- VI – piso salarial profissional;
- VII – exercício do direito de livre negociação;
- VIII – direito de greve.

§ 1º – O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de janeiro, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º – O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei Salarial (do Município de Ribeirão Preto).

§ 3º – O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º, será condicionado à aplicação da legislação salarial (vigente no Município de Ribeirão Preto).

§ 4º – Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO**

**Artigo 5º**– Os profissionais do ensino atuarão nas seguintes áreas:

#### **I – ÁREA DE DOCÊNCIA**

- a) na Educação Pré-Escolar:
  - 1. em classes de Educação Pré-Escolar;
  - 2. em classes de Educação Pré-Escolar de Educação Especial.
- b) no Ensino Fundamental I:
  - 1. no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
  - 2. na Educação Especial.
- c) no Ensino Fundamental II:
  - 1. no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
  - 2. na Educação Especial.
- d) no Ensino Médio:
  - 1. no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;
  - 2. na Educação Especial.

**II – ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL**: com atuação na Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, profissionalizante, Ensino Médio, Educação Especial e Alfabetização de Jovens e Adultos;

**III – ÁREA DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA**: com atuação na Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, profissionalizante, Ensino Médio, Educação Especial e Alfabetização de Jovens e Adultos;

**IV – ÁREA DE ASSISTÊNCIA DE DIREÇÃO**: Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

**V – ÁREA DE DIREÇÃO**: com atuação na Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

**VI – ÁREA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICO-EDUCACIONAL:** com atuação nos órgãos centrais da SME de Ribeirão Preto;

**VII – ÁREA DE ACESSORAMENTO TÉCNICO-EDUCACIONAL:** com atuação nos órgãos centrais da SME de Ribeirão Preto;

**VIII – ÁREA DE COORDENAÇÃO TÉCNICO-EDUCACIONAL:** com atuação na Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial.

§ 1º – As funções de magistério compreendem as atribuições dos profissionais do ensino que atuam na área de docência, de coordenação, orientação, de assistência de direção, de direção, de assistência e de assessoramento no campo educacional.

§ 2º – Os professores com habilitação específica em Educação Especial poderão atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de portadores de deficiência, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

## **TÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA**

**Artigo 6º** – A carreira do Magistério Municipal fica configurada nas seguintes categorias profissionais:

##### **I – NÍVEL I**

- a) Professor Titular de Educação Pré-Escolar;
  - b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
  - c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
  - d) Professor Titular de Ensino Médio;
  - e) Coordenador Pedagógico;
  - f) Orientador Educacional.
  - g) Educador de Creche.**
- Alínea g acrescentada pela Lei Complementar nº 1 644, de 29/03/04.*

##### **II – NÍVEL II**

- a) Diretor de Escola;
  - b) Assistente de Direção;
  - c) Assessor Técnico-Educacional;
  - d) Coordenador Geral de Ensino;
  - e) Assistente Técnico-Educacional;
  - f) Coordenador Técnico-Educacional;
  - g) Diretor-Coordenador de Creche.**
- Alínea g acrescentada pela Lei Complementar nº 972, de 09/03/00.*

§ 1º – Os professores III que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área.

*• Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº 972, de 09/03/00.*

§ 2º - Ficam transformados os cargos de Coordenador de Creche em Diretor-Coordenador de Creche, com vencimentos correspondentes a 312 horas-aula mensais, equivalente ao nível 201 da Tabela de Níveis de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal.

**§ 3º - Para exercer o cargo de Diretor-Coordenador de Creche o profissional deverá ter experiência mínima de 03 (três) anos em Educação Infantil, com habilitação prevista na LDB nº 9394/96.**

*• §§ 2º e 3º acrescentados pela Lei Complementar nº 972, de 09/03/00.*

**Artigo 7º**– O provimento de cargos compreendidos nas categorias profissionais a que alude o artigo anterior, obedecerá ao seguinte critério:

I – mediante concurso público de provas e títulos, para os cargos do Nível I;

II – mediante livre nomeação pelo Prefeito Municipal, para os cargos do Nível II.

**Parágrafo único** – O concurso público de ingresso, será realizado a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos das áreas, vagas, atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursados excedentes durante o período de validade do concurso, estabelecido pela Constituição.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE CARREIRA

#### SEÇÃO I

#### DA PROMOÇÃO

**Artigo 8º** – Promoção é a elevação do profissional do ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

**Artigo 9º** – Os professores I, compreendidos na área de docência a que aludem as letras “a” e “b” do inciso I, do artigo 5º, titulares, serão enquadrados de acordo com a habilitação que possuam, nas 3 (três) categorias seguintes: (anexo I)

**I – CATEGORIA 1:** habilitação específica em nível de magistério;

**II – CATEGORIA 2:** habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

**III – CATEGORIA 3:** habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

**Artigo 10** – Os professores, compreendidos na área de docência a que aludem as letras “c” e “d” do inciso I, do artigo 5º, titulares, serão enquadrados de acordo com a habilitação que possuam, nas 2 (duas) categorias seguintes:

**I – CATEGORIA 2:** habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

**II – CATEGORIA 3:** habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica na área de educação em nível superior.

**Artigo 11** – Os professores, compreendidos na área de docência a que aludem as letras “d” e “f” do inciso I, do artigo 5º, titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

**Artigo 12** – Os enquadramentos a que se referem os artigos 9º e 10, desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

**Parágrafo único** – O professor poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto nos artigos 9º e 10, desta lei.

## SECÃO II

### DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PONTOS

**Artigo 13** – A promoção pela evolução dos profissionais de ensino, na amplitude de vencimentos do cargo, decorrente de habilitação profissional e aperfeiçoamento, obedecerá aos seguintes parâmetros:

- I – cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural;
- II – mestrado;
- III – doutorado.

§ 1º – A atribuição de pontos, nos termos dos incisos I, II e III, obedecerá aos seguintes critérios:

- a) curso de especialização com duração mínima de 360 horas, 03 (três) pontos; cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, 01 (um) ponto, e quando se tratar de curso de extensão cultural com duração de 30 (trinta) horas, 0,5 (meio) ponto a cada 5 cursos;
- b) mestrado em Universidade, 10 (dez) pontos;
- c) doutorado em Universidade, 20 (vinte) pontos.

§ 2º – Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, somente serão considerados os cursos promovidos pelos órgãos federal, estadual e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, bem como entidades reconhecidas pelo MEC.

§ 3º – É vedada a atribuição cumulativa de pontos, para efeito da promoção.

§ 4º – Feita a apuração de títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de pontos-promoção.

§ 5º – A cada 05 (cinco) pontos-promoção atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do profissional do ensino em uma referência imediatamente superior àquela em que estiver enquadrado.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso I deverá ser respeitado o interstício de 10 anos, a cada 05 pontos-promoção atribuídos.

§ 7º – O afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em Unidades da Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto, e o exercício de mandato sindical, CPM e exercer cargos em comissão no âmbito da administração municipal, em áreas afins, farão jus aos pontos-promoção.

§ 8º – A atribuição de pontos aos cursos referidos na alínea “a”, do parágrafo 1º, artigo 13, será feita somente para os cursos concluídos após a vigência desta lei.

**Artigo 14** – O profissional do ensino quando afastado para exercer cargos em comissão, fora do âmbito da Administração Municipal, não fará jus aos pontos-promoção.

## SECÃO III

### DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E CRITÉRIO DE MERECEMENTO

**Artigo 15** – A cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto, o profissional do ensino será enquadrado na referência numérica imediatamente superior, da referência na qual se encontra, automaticamente.

**Artigo 16** – A promoção por merecimento será feita mediante a apuração da assiduidade, na seguinte conformidade:

- I – até 1 (uma) ausência diária – 1,00 (um ponto);

II – de 2 (duas) a 06 (seis) ausências diárias de qualquer natureza (inclusive de saúde): 0,5 (meio) ponto por ano;

III – o professor que deixar de ministrar 60% (sessenta por cento), dispensadas as frações decimais, das aulas do dia, fará jus à remuneração pelas aulas dadas, mas perderá a frequência do dia para a promoção por assiduidade.

§ 1º – Para fins de apuração da frequência nos termos do “caput” deste artigo, deverá ser considerado como ano o período de 1º de setembro a 31 de agosto.

§ 2º – Feita a apuração da frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de pontos-assiduidade.

§ 3º – A cada 05 (cinco) pontos-assiduidade atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do profissional do ensino na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrem.

**Artigo 17** – O disposto neste Título somente valerá em relação ao profissional do ensino de escolas municipais, escolas conveniadas, creches municipais e escolas de emergência da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto ou que atuem em planejamento e coordenação, direção, orientação, assistência e assessoramento na área educacional, da Secretaria Municipal da Educação.

### **TÍTULO III**

#### **DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

**Artigo 18** – O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos em tabelas e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

**Artigo 19** – Ficam instituídas as ESCALAS DE PADRÕES E VENCIMENTOS, compreendendo os níveis e os valores constantes do ANEXO II.

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 07/07/94.*

**Artigo 20** – Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal de Ribeirão Preto terão suas denominações modificadas a saber:

- I – Professor de Educação Infantil passará a Profissional de Ensino da Educação Pré-Escolar;
- II – Professor I passará a Profissional de Ensino do Ensino Fundamental I;
- III – Professor II passará a Profissional de Ensino do Ensino Fundamental II, extinguindo-se na vacância;
- IV – Professor III passará a Profissional de Ensino do Ensino Fundamental II e Médio;
- V – Professor de Educação Especial passará a Profissional de Ensino do Ensino de Educação Especial.

**Artigo 21** – Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 9º e 10 desta lei, bem como os decorrentes por promoção, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço, constados nos Anexos I e II desta lei.

§ 1º – O enquadramento previsto no “caput” deste artigo far-se-á automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência superior mais próxima.

§ 2º – O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

**Artigo 22** – O exercício dos cargos do Magistério Municipal de Ribeirão Preto compreende as atribuições dos profissionais do ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, assistência e assessoramento na área educacional.

**Artigo 23** – O professor I, quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura curta, será enquadrado originalmente 05 (cinco) níveis imediatamente abaixo do inicial do Professor III e quando portador apenas de curso de magistério, será enquadrado 07 (sete) níveis abaixo do Professor III, quando portador de habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena, será enquadrado 03 (três) níveis abaixo do inicial do Professor III, respeitando o tempo de efetivo exercício na função para os efeitos de elevação de níveis, conforme consta do ANEXO I.

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 07/07/94.*

**Artigo 24** – Para efeito de cálculo dos vencimentos, o Professor III terá como valor inicial o nível 208 e o Professor II, o nível 206.

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 07/07/94.*

**Artigo 25** – Para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal em caráter efetivo, mediante ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos no Anexo I desta lei.

**Artigo 26** – Para exercer cargos de acordo com o artigo 6º, item II, será designado Professor docente, com habilitação profissional específica exigida pela L.D.B. e experiência mínima de 3 anos na carreira do Magistério Municipal de Ribeirão Preto.

**Parágrafo único** – O professor designado na forma do “caput” deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

## CAPÍTULO II

### ESCOLHA DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS

**Artigo 27** – A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetiva:

I – a lotação dos professores nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto;

II – a fixação da forma de cumprimento da jornada;

III – a definição do horário de trabalho e do turno do professor.

§ 1º – A escolha a que se refere o “caput” deste artigo será anual e regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º – Para o ensino supletivo, a escolha de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á também no 2º (segundo) semestre, e para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

§ 3º - O professor municipal efetivo, poderá, durante o ano letivo, ministrar aulas em substituição em outra escola, em uma das jornadas estampadas no artigo 55, inciso I, da Lei Complementar nº 315, de 13 de janeiro de 1994 (Estatuto do Magistério Público Municipal), de preferência próxima a sua sede, sem entretanto, mudar de sede.

• § 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 1 791, de 27/12/04.

**Artigo 28** – A escolha de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com critérios estabelecidos pela SME.

**Artigo 29** – Os professores do Ensino Fundamental I, II, Pré-Escolar e do Ensino Médio deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados, bem como ministrar aulas eventuais.

**Artigo 30** – Fica caracterizada a excedência do professor quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I – inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II – a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por erro administrativo;

**III – o professor considerado excedente e que lhe foram atribuídas aulas de disciplinas afins a da disciplina de concurso, para formação de jornada, será classificado para participar do processo de atribuição de aulas e do concurso anual de remoção, por tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Ribeirão Preto, na seguinte conformidade:**

a) no rol da disciplina de concurso;

b) no rol das disciplinas afins à de concurso.

**§ 1º** – Sempre que houver disponibilidade de aulas permanentes da disciplina de concurso, em escolas onde o professor excedente estiver ministrando aulas, ocorrerá o acréscimo destas aulas em sua jornada semanal e, conseqüentemente, haverá redução de aulas das disciplinas afins, por opção do professor, ou quando o número de aulas ultrapassar o limite máximo do previsto por semana.

**§ 2º** – O professor deixará de ser excedente quando lhe forem atribuídas aulas permanentes, em sessões de atribuição de aulas, da disciplina de concurso e/ou disciplinas afins à de concurso.

*• Inciso III, §§ 1º e 2º acrescentados pela Lei Complementar nº 608, de 21/11/96.*

**Artigo 31** – O professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I – assuma a regência de classe de outro professor nos impedimentos legais;

II – complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de professor em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado.

**Artigo 32** – Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o professor será encaminhado à Secretaria Municipal da Educação que lhe atribuirá, classes ou aulas na sua área de atuação:

I – classe vaga ou de professor em impedimento legal;

II – bloco padrão de aulas de seu componente curricular ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de professor em impedimento legal.

**Artigo 33** – O professor excedente será inscrito ex-ofício em concurso de remoção.

### **CAPÍTULO III**

#### **SUBSTITUIÇÃO**

**Artigo 34** – Haverá atribuição de classes ou aulas em caráter de substituição quando o professor estiver afastado ou faltando, conforme previsto em lei.

**Artigo 35** – Os professores I, desde que habilitados, poderão substituir aulas no Ensino Fundamental II.

**Artigo 36** – As substituições a que se refere o artigo 34, na Educação Pré-Escolar, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por professores da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto e, se não houver, por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação e a classificação efetuada após inscrição na Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto.

**Artigo 37** – Haverá atribuição de classes ou aulas em caráter temporário nos casos de aulas ou classes, surgidas pela criação de novas escolas, de salas de aula, de novas turmas ou quando ocorrer

aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, desistência e readaptação do professor, ocorridas após atribuição de aulas ou de classes.

**Artigo 38** – Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos Cargos de Nível II, a que se refere o artigo 6º desta.

§ 1º – A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal da Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrantes do Quadro do Magistério Municipal e, na falta destes, o professor contratado em caráter temporário.

§ 2º – Se a substituição disser respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

**Artigo 39** – O profissional do ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 38, desta lei.

**Artigo 40** – Os profissionais do ensino que ocupem outros cargos do Quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

I – a diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 21, desta lei.

**Parágrafo único** – Ao professor, que ocupa cargo de nível II ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

**Artigo 41** – O profissional do ensino, designado para exercer cargo em comissão, terá os quinqüênios e a sexta parte de seus vencimentos calculados, tendo por base a jornada de trabalho do cargo efetivo e no nível em que se encontra enquadrado.

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 07/07/94.*

**Parágrafo único** – Para o cálculo será usada a jornada atribuída anualmente.

• *Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 1.937, de 09/12/05.*

## CAPÍTULO IV

### REMOÇÃO

**Artigo 42** – A remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto.

**Artigo 43** – Os professores efetivos, Nível I da carreira, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento, respeitando o artigo 44.

§ 1º – Para efeito de remoção será contado o tempo de docência no ensino municipal de Ribeirão Preto.

§ 2º - Os professores I, II e III, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais somente poderão remover-se por permuta a cada 03 (três) anos.

• *Caput e §§ 1º e 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 595, de 1º/10/96.*

**Artigo 44** – A remoção por permuta processar-se-á anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1º – Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º – Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I – que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;

II – que se encontre na condição de profissional do ensino readaptado com laudo temporário.

**Artigo 45 – Para o Concurso de Remoção serão oferecidas classes e aulas consideradas livres, em razão de falecimento, aposentadoria, exoneração, demissão, desistência, readaptação definitiva de professor e de criação de escolas e classes, desde que as aulas oriundas das classes criadas atinjam o limite mínimo de 20 (vinte) horas-aula, por componente curricular.**

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 938, de 05/11/99.*

**Artigo 46 –** Ao professor readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, poderá permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, sem prejuízo de seus vencimentos, inclusive hora atividade, T.R. e demais vantagens do cargo, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

**Parágrafo único –** O professor readaptado deverá exercer funções inerentes ou correlatas ao magistério, observado o módulo próprio compatível às restrições impostas pelo departamento médico.

## CAPÍTULO V

### AFASTAMENTO

**Artigo 47 –** Os profissionais do ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito e por tempo determinado, para:

I – prestar serviços técnico-educacionais;

II – ocupar, em situação de acúmulo remunerado de dois cargos, podendo ser um cargo em comissão ou exercer um em substituição temporária, em cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a compatibilidade de horário;

III – exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública Municipal de Ribeirão Preto;

IV – exercer mandato de dirigente sindical ou de entidade de classe do Magistério Municipal, na forma da lei, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de cargo;

V – participar de cursos ou congressos na área da Educação.

§ 1º – O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 2º – O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal da Educação não será computado para efeitos da aposentadoria especial.

§ 3º – Serão considerados de efetivo exercício os dias em que ocorrer os afastamentos citados neste artigo.

**Artigo 47A – O Profissional do Ensino poderá afastar-se com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, de acordo com a Lei nº 3.181, de 22 de julho de 1976, Capítulo V, Sub-Seção VII, artigos 163, 164, 165 e 166.**

• *Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 2.344, de 22/04/2009.*

**Artigo 48 –** O professor readaptado com laudo definitivo poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, em outras unidades da Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto.

**Artigo 49** – Além da hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 47 e das consideradas de efetivo exercício pela legislação em vigor, o profissional do ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I – exercício de cargo em comissão na Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto;

II – prestação de serviços técnico-educacionais junto à Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto;

III – exercício de atividades do Magistério junto aos órgãos da Administração Municipal ou entidades conveniadas;

IV – exercício de mandato de dirigente sindical;

V – o profissional do ensino poderá afastar-se com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, pelo prazo máximo de 2 anos, de acordo com a lei 3.181, de 23/07/76, Capítulo V, Sub-Seção VII, artigos 163, 164, 165 e 166;

VI – freqüentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, de especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com prejuízo de vencimentos mas sem o das demais vantagens no cargo.

## TÍTULO IV

### DAS JORNADAS DE TRABALHO

#### CAPÍTULO I

##### MODALIDADES DE JORNADA

**Artigo 50** – Os professores II e III deverão assumir uma das seguintes jornadas de trabalho:

**I – Jornada de Tempo Parcial I, constituída de 26 horas-aula semanais, totalizando 130 horas-aula mensais, sendo:**

*• Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 952, de 10/12/99.*

<b>Regência de classe</b>	<b>20 h/a</b>
<b>Horas-atividade</b>	<b>05 h/a</b>
<b>Trabalho remunerado</b>	<b>01 h/a</b>

**II - Jornada de Tempo Parcial II, constituída de 32 horas-aula semanais, totalizando 160 horas-aula mensais, sendo:**

<b>Regência de classe</b>	<b>25 h/a</b>
<b>Horas-atividade</b>	<b>06 h/a</b>
<b>Trabalho Remunerado</b>	<b>01 h/a</b>

**III – Jornada de Tempo Completo, constituída de 43 horas-aula semanais, totalizando 215 horas-aula mensais, sendo:**

<b>Regência de classe</b>	<b>32 h/a</b>
<b>Horas-atividade</b>	<b>09 h/a</b>
<b>Trabalho remunerado</b>	<b>02 h/a</b>

**IV – Jornada de Tempo Integral, constituída de 58 horas-aula semanais, totalizando 290 horas-aula mensais, sendo:**

<b>Regência de classe</b>	<b>44 h/a</b>
<b>Horas-atividade</b>	<b>12 h/a</b>
<b>Trabalho remunerado</b>	<b>02 h/a</b>

**§ 1º** – Os professores II e III poderão compor suas jornadas com aulas ministradas no Curso Supletivo.

§ 2º - As classes e aulas de curso supletivo com previsão de encerramento do curso no final do primeiro semestre do ano letivo, não poderão ser oferecidas para compor jornadas de trabalho.

**Artigo 51 – O professor I deverá assumir uma das seguintes jornadas de trabalho:**

**I – Jornada de Tempo Parcial I (Curso de Suplência I), constituída de 26 horas-aula semanais, totalizando 130 horas-aula mensais, sendo:**

<b>Regência de classe</b>	<b>20 h/a</b>
<b>Horas-atividade</b>	<b>05 h/a</b>
<b>Trabalho remunerado</b>	<b>01 h/a</b>

**II – Jornada de Tempo Parcial II, constituída de 29 horas-aula semanais, totalizando 145 horas-aula mensais, sendo:**

<b>Regência de classe</b>	<b>22 h/a</b>
<b>Horas-atividade</b>	<b>06 h/a</b>
<b>Trabalho remunerado</b>	<b>01 h/a</b>

**III – Jornada de Tempo Integral, constituída de 58 horas-aula semanais, totalizando 290 horas-aula mensais, sendo:**

<b>Regência de classe</b>	<b>44 h/a</b>
<b>Horas-atividade</b>	<b>12 h/a</b>
<b>Trabalho remunerado</b>	<b>02 h/a</b>

**IV – Jornada de Tempo Integral II, constituída de 55 horas-aula semanais, totalizando 275 horas-aula mensais, sendo:**

<b>Regência de classe</b>	<b>42 h/a</b>
<b>Horas-atividade</b>	<b>11 h/a</b>
<b>Trabalho remunerado</b>	<b>02 h/a</b>

**V - Jornada de Tempo Integral III, constituída de 52 horas-aula semanais, totalizando 260 horas-aula mensais, sendo:**

<b>Regência de classe</b>	<b>40 h/a</b>
<b>Horas-atividade</b>	<b>10 h/a</b>
<b>Trabalho remunerado</b>	<b>02 h/a</b>

*• Incisos IV e V acrescentados pela Lei Complementar nº 2.308, de 06/11/08.*

§ 1º – O professor I, desde que habilitado e com jornada de tempo parcial, poderá complementar a sua jornada de trabalho com aulas eventuais do ensino fundamental II ou médio.

§ 2º - A jornada do Educador de Creche será composta de 41 horas semanais, totalizando 205 (duzentas e cinco) horas mensais, sendo:

- a) Horas de trabalho – 40 (quarenta)
- b) Trabalho remunerado – 1 (uma) hora

§ 3º - Os vencimentos do Educador de Creche serão equivalentes a R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) a hora trabalhada.

*• § 1º renumerado e §§ 2º e 3º acrescentados pela Lei Complementar nº 1 644, de 29/03/04.*

**Artigo 52 – A regência de classe, as horas-atividade e o trabalho remunerado compõem a jornada de trabalho do professor, devendo ser incorporadas, em sua totalidade, para todos os efeitos legais.**

§ 1º - A hora-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, em local de sua livre escolha, para a programação e preparação do trabalho didático, correção de provas e trabalhos.

§ 2º - O trabalho remunerado destina-se à realização de reuniões, estudo em grupo, desenvolvimento de projetos nas escolas com a participação dos alunos, cursos programados e supervisionados pela unidade escolar ou pela Secretaria da Educação, em horário pré-estabelecido.

§ 3º - As remunerações correspondentes às horas-atividade e trabalho remunerado serão incorporadas aos proventos de inatividade do professor, na razão de 1/25 para mulher e 1/30 para homem, por ano trabalhado na Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto.

• Artigos 50, 51 e 52 alterados pela Lei Complementar nº 938, de 05/11/99.

§ 4º - Para fins de cálculos de proventos mensais o mês será considerado de 05 semanas.

§ 5º - Para fins de aposentadoria o cálculo dos proventos será efetuado de acordo com a jornada de trabalho ministrada nos últimos 04 (quatro) anos, imediatamente anteriores à aposentadoria ou 08 (oito) anos interpolados, com base no valor do padrão de vencimentos fixados na tabela constante do anexo.

§ 6º - O professor que, na data de vigência desta lei, esteja exercendo função de direção, chefia, assessoramento, encarregadoria, função gratificada, assistência, coordenadoria ou cargo de provimento em comissão, por período de 04 (quatro) anos consecutivos, terá assegurada, quando de sua aposentadoria, a vantagem a que alude o artigo 136 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 3.181, de 23 de julho de 1976).

• § 6º com redação dada pela Lei Complementar nº 364, 07/07/94.

§ 7º - Os professores I, II e III poderão assumir aulas eventuais, além das jornadas de trabalho definidas nos artigos 50 e 51.

§ 8º - As classes e aulas livres remanescentes da remoção, que excederem o total necessário para a constituição das jornadas de trabalho em vigor, serão oferecidas aos professores I, II e III efetivos, para ampliação de suas jornadas de trabalho.

§ 9º - Os professores, que ampliem suas jornadas de trabalho, só poderão concentrar a classe ou aulas da nova jornada na sede de exercício, quando existirem classes e aulas livres, sendo que:

I - para o professor I, considera-se sede de exercício a unidade escolar em que este exerça função há mais tempo; e

II - para os professores II e III, considera-se sede de exercício a unidade escolar onde concentrem o maior número de aulas da disciplina de concurso.

• §§ 7º, 8º e 9º com redação dada pela Lei Complementar nº 938, de 05/11/99.

**Artigo 53 - O total mensal das horas-aula ministradas pelo professor será aquele atribuído pela Secretaria Municipal da Educação.**

• *Caput* com redação dada pela Lei Complementar nº 370, de 24/08/94.

**Artigo 54 - Os profissionais do ensino a saber: assistentes de direção e diretores, terão sua carga horária de trabalho definidas em 40 (quarenta) horas semanais.**

• *Caput* com redação dada pela Lei Complementar nº 529, de 16/01/96.

§ 1º - Para efeito de cálculo de pagamento deve-se observar o seguinte escalonamento:

**Orientadores Educacionais  
Coordenadores Pedagógicos**

• Vencimentos: vide artigo 56.

**Assist. Direção de EMPG**

**300 h/a**

• Valor alterado pelo Decreto nº 60, de 21/03/96.

**Assist. Direção de EMPSG, CEMEI e CEE**

**300 h/a**

• Valor alterado pela Lei Complementar nº 826, de 22 /01/99 (Reforma Administrativa).

**Diretor de EMEI**

**312 h/a**

<b>Diretor de EMPG</b>	<b>324 h/a</b>
<b>Diretor de EMPSG, CEMEI e CEE</b>	<b>348 h/a</b>
<b>EMPSG com curso supletivo</b>	<b>360 h/a</b>

- Valores alterados pelo Decreto n° 60, de 21/03/96.
- § 1° com redação dada pela Lei Complementar n° 370, de 24/08/94.

§ 2° – Os Coordenadores de Área em escolas definidas pela Secretaria Municipal da Educação, serão escolhidos por seus pares e terão jornada de 16 (dezesesseis) horas-aula de docência e 16 (dezesesseis) horas-aula na escola sob a supervisão do Diretor, para cumprir a programação aprovada pela Coordenadoria Técnico-Educacional.

**Artigo 55** – As aulas ou classes atribuídas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, têm as seguintes características: permanentes, suplementares e eventuais:

**I** – as aulas que compõem as jornadas de tempo parcial, de tempo completo e de tempo integral, são denominadas permanentes atribuídas a professores de ensino concursados;

**II** – as aulas que ultrapassarem as jornadas de trabalho do professor de Ensino Fundamental II e Ensino Médio em virtude da indivisibilidade do bloco de aulas, previstas nos artigos 50 e 52, são denominadas suplementares e farão jus à hora-atividade correspondente a 25% do total mensal de horas-aula, cálculo esse arredondado para o inteiro imediatamente superior;

**III** – as aulas atribuídas em caráter temporário e/ou substituição, são denominadas eventuais e farão jus à hora-atividade correspondente a 25% do total mensal de horas-aula, cálculo esse sempre arredondado para o inteiro imediatamente superior.

- Incisos II e III com redação dada pela Lei Complementar n° 370, de 24/08/94.

**Artigo 56** – O assistente técnico-educacional, os coordenadores pedagógicos (C.P) e os orientadores educacionais (O.E) terão uma das seguintes jornadas de trabalho, definidas: Assistente Técnico-Educacional – 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) horas; Coordenador Pedagógico (C.P) e Orientador Educacional (O.E) – 20 h/a, 30 h/a ou 40 h/a, admitido, de sua parte e no início do ano letivo, o exercício de opção para uma das 3 (três) modalidades de jornada.

- Caput com redação dada pela Lei Complementar n° 1 699, de 24/06/04.

**Parágrafo único** – Para efeito de cálculo de pagamento mensal observar-se-á o seguinte escalonamento:

**a) Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional:**

- I** – Jornada de 20 h/a semanais – 165 h/a mensais;
- II** – Jornada de 30 h/a semanais - 225 h/a mensais;
- III** – Jornada de 40 h/a semanais – 300 h/a mensais.

**b) Assistente Técnico-Educacional:**

- I** – jornada de 20 h semanais – 198 h/a mensais;
  - II** – jornada de 30 h semanais – 270 h/a mensais;
  - III** – jornada de 40 h semanais – 360 h/a mensais.
- § único com redação dada pela Lei Complementar n° 1 732, de 03/09/04.

**Artigo 57** – O Assessor Técnico-Educacional terá uma das seguintes jornadas de trabalho, definidas em 30 horas ou 40 horas semanais.

**Parágrafo único** – Para efeito de pagamento mensal observar-se-á o seguinte escalonamento:

- I** – jornada de 30 horas semanais – 235 h/a mensais;
- II** – jornada de 40 horas semanais – 320 h/a mensais.

**Artigo 58** – O Coordenador Técnico-Educacional terá uma das seguintes jornadas de trabalho, definidas em 30 horas ou 40 horas semanais.

- O cargo de Coordenador Técnico-Educacional foi extinto pela Lei Complementar n° 826, de 22/01/99.

**Parágrafo único** – Para efeito de pagamento mensal observar-se-á o seguinte escalonamento:

**I – jornada de 30 horas semanais – 276 h/a mensais;**

**II – jornada de 40 horas semanais – 372 h/a mensais.**

• Valores alterados pelo Decreto nº 178, de 18/06/96.

**Artigo 59 – A Secretaria Municipal da Educação poderá convocar até 15 (quinze) docentes, com habilitação específica de grau superior, sendo 10 (dez) da Rede Municipal de Ensino, para exercer funções de Assistente Técnico-Educacional.**

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 456, de 08/06/95.*

**Parágrafo único** – A designação de docentes para o exercício da função de Assistente Técnico-Educacional será feita por portaria do Prefeito Municipal.

**Artigo 60 – Ficam criados na Secretaria Municipal da Educação, 02 (dois) cargos de ASSESSOR TÉCNICO-EDUCACIONAL, com habilitação específica de grau superior.**

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 07/07/94.*

• *Extinto um cargo pela Lei Complementar nº 1.138, de 24/11/00.*

**Parágrafo único** – A designação dos docentes para o exercício da função de Assessor Técnico-Educacional será feita por portaria do Prefeito Municipal.

**Artigo 61 - Ficam criados na Secretaria Municipal da Educação 02 (dois) cargos de COORDENADOR TÉCNICO-EDUCACIONAL, com habilitação específica de grau superior.**

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 07/07/94.*

• *Cargos extintos pela Lei Complementar nº 826, de 22/01/99.*

**Parágrafo único** – A designação dos docentes para o exercício de Coordenador Técnico-Educacional será feita por portaria do Prefeito Municipal.

## TÍTULO V

### DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

#### CAPÍTULO I

##### DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

**Artigo 62** – Além dos previstos no Regime Jurídico Único, constituem direitos do profissional do ensino:

**I** – ter acesso às informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

**II** – ter a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

**III** – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

**IV** – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

**V** – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

**VI** – ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal da Educação, na forma da lei;

**VII** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

**VIII** – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

## CAPÍTULO II

### GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

**Artigo 63** – Pelo serviço noturno prestado a partir das 19:00 (dezenove) horas, os professores, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 1º – Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o “caput” deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º – As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

§ 3º – Tratando-se de Especialista de Educação, a gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviços prestados no período noturno.

**Artigo 64** – A remuneração relativa ao serviço noturno será devidamente proporcional aos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

## TÍTULO VI

### DO PONTO E DEVERES

## CAPÍTULO I

### PONTO

**Artigo 65** – Ponto é o registro que assinala o comparecimento do professor no local de trabalho.

**Parágrafo único** – Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeirão Preto e nesta lei, é vedado dispensar o profissional do ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço não previstas em lei.

**Artigo 66** – Por hora-aula não ministrada o professor sofrerá o desconto correspondente em sua jornada de trabalho prevista no Capítulo I.

• *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 07/07/94.*

**Parágrafo único** – Havendo aulas suplementares atribuídas ao profissional do ensino, o desconto de falta deverá incidir primeiramente sobre estas.

• *§ único acrescentado pela Lei Complementar nº 364, de 07/07/94.*

**Artigo 67** – Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos profissionais do ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

**Artigo 68** – As ausências ao serviço do profissional do ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

## CAPÍTULO II

### DEVERES

**Artigo 69** – Além dos deveres e proibições previstos no Regime Jurídico Único, vigente para todos os servidores municipais, constituem deveres de todos os profissionais do ensino:

- I** – conhecer e respeitar as leis;
- II** – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III** – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV** – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- V** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI** – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII** – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII** – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX** – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- X** – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- XI** – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;
- XII** – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIII** – acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;
- XIV** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

**Artigo 70** – Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

- I** – impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II** – discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

## **TÍTULO VII**

### DOS CONSELHOS

#### **CAPÍTULO I**

##### CONSELHO DE ESCOLA

**Artigo 71** – O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de Ribeirão Preto.

**Artigo 72** – O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

- I** – membro nato: Diretor da Escola;
- II** – representantes eleitos:

- a) da equipe docente: professores em exercício na unidade escolar;
- b) da equipe técnica: Assistente de Diretor, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional;
- c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;
- d) dos discentes: alunos de 4ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, alunos de 1ª a 3ª séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos do Ensino Supletivo;

- e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto.

**Parágrafo único** – Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal da Educação, de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

**Artigo 73** – A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios de paridade e proporcionalidade.

**Artigo 74** – A composição do Conselho de Escola obedecerá à seguinte proporcionalidade:

- 40% - docentes
- 5% - especialistas, excetuando o Diretor
- 5% - demais funcionários
- 30% - pais de alunos
- 20% - alunos

§ 1º – Cada segmento representado no Conselho de Escola, elegerá também 02 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 2º – Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitido o voto por procuração.

§ 3º – O segmento, 20% de alunos, sendo o Conselho de Escola de EMEI, será representado pelos pais dos alunos.

**Artigo 75** – Os membros do Conselho de Escola e seus suplentes, serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

**Artigo 76** – O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º – O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º – O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

**Artigo 77** – Compete ao Conselho de Escola:

**I** – discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação e complementá-las naquilo que as especialidades locais exigirem;

**II** – definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

**III** – elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

**IV** – avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

**V** – decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal da Educação, particularmente:

- a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;
- b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações a serem registradas no Plano Escolar.

**VI** – analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na Escola;

**VII** – arbitrar impasses de natureza pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

**VIII** – propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

**IX** – discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativa ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

**X** – decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

**XI** – traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor.

**Parágrafo único** – As decisões do Conselho de Escola deverão preservar o princípio de formação de Conselho ativo e democrático.

**Artigo 78** – O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre o funcionamento do Conselho de Escola.

**Parágrafo único** – O regimento comum das Escolas Municipais deverá, no que diz respeito ao Conselho de Escola, ser adequado às normas deste Estatuto.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 79** – A Secretaria Municipal da Educação assegurará a realização de cursos continuados durante o ano, a serem oferecidos a todos os integrantes do Quadro do Magistério.

**Artigo 80** – O titular do cargo, da série, das classes poderá optar pelos vencimentos de seu cargo ou pelo salário de sua função, incluída em ambos os casos, a respectiva carga suplementar, quando vierem prover cargo em comissão.

**Artigo 81** – **As disposições desta lei, aplicam-se, inclusive, quanto ao recesso escolar, aos ocupantes de cargo de “Instrutor de Artes Plásticas”, da Escola de Artes “Cândido Portinari”, da Secretaria Municipal da Cultura, desde que, o respectivo concurso público de provimento tenha previsto como requisito essencial a licenciatura plena, experiência mínima de docência de 02 (dois) anos e habilitação específica, perante o Ministério da Educação.**

*• Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 07/07/94.*

**Artigo 82** – Os cargos ocupados por docentes habilitados com licenciatura curta serão extintos na sua vacância.

**Artigo 83** – Os empregos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) integrarão quadro especial e serão extintos quando de sua vacância.

**Artigo 84** – Considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar, de escolha de turnos, classes e ou aulas, para todos os efeitos legais.

**Artigo 85** – Os profissionais do ensino sujeitam-se nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 140, de 1992, às disposições do Estatuto dos Funcionários Municipais (Regime Jurídico Único).

**Artigo 86** – No caso de alteração do currículo escolar que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante do cargo de professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade para a qual estiver legalmente habilitado, a critério da Secretaria Municipal da Educação.

**Artigo 87** – Quando necessário Trabalho Extraordinário, referente às aulas de estimulação pedagógica e reposição de aulas, o docente deverá apresentar planejamento, que será submetido à apreciação do Coordenador Pedagógico e da Direção da U.E., e homologado pela Secretaria Municipal da Educação.

**Artigo 88** – Os professores sem habilitação em Educação Especial, que atuam nesta área, terão prazo de 5 (cinco) anos para se habilitarem, a partir da data da aprovação deste Estatuto.

**Artigo 89** – As exigências constantes desta lei, não impedem a permanência, dos atuais ocupantes dos cargos em comissão, no quadro do magistério municipal.

**Artigo 90** – Ficam assegurados aos profissionais do ensino inativos os direitos e vantagens previstos na presente lei, conforme rege a Constituição Federal.

**Parágrafo único** – **Para os fins do trabalho remunerado (TR), é garantida na composição dos respectivos proventos de inatividade dos professores PI, PII e PIII, a observância quanto à regra contida no parágrafo 3º do artigo 52, desta lei.**

*• § único acrescentado pela Lei Complementar nº 370, de 24/08/94 e revogado pela Lei Complementar nº 938, de 05/11/99.*

**Artigo 91** – A Secretaria Municipal da Educação poderá admitir estagiários remunerados, aos quais serão proporcionadas experiências profissionais do Magistério, desde que estejam cursando a última série de cursos relativos ao Magistério.

Parágrafo único – As normas para admissão de estagiários, previstas neste artigo, serão estabelecidas em regulamento próprio.

**Artigo 92** – A Secretaria Municipal da Educação poderá admitir por concurso, monitores para aulas de iniciação profissional, remuneradas de acordo com as normas.

**Artigo 93** – O Poder Executivo, até 90 (noventa) dias contados da sua vigência, expedirá normas regulamentares visando ao fiel cumprimento desta lei.

**Artigo 94** – As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas oportunamente, se necessário.

**Artigo 95** – Esta lei complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 5.374, de 18 de novembro de 1988, mantidos, no entanto, todos os cargos originários da legislação ora revogada.

## ANEXO I

DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS	FORMAÇÃO PROFISSIONAL
<b>Educador de Creche</b>	200	Habilitação em nível de Ensino Médio, na modalidade Normal
<b>Professor Titular de Ensino Pré-Escolar</b>		
a) Categoria 1	201	Habilitação em nível de Ensino Médio (Magistério) com pré-escola
b) Categoria 2	203	Habilitação de grau superior correspondente à Licenciatura Curta
c) Categoria 3	205	Habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena
<b>Professor Titular de Ensino Fundamental I</b>		
a) Categoria 1	201	Habilitação em nível de Ensino Médio (Magistério)
b) Categoria 2	203	Habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Curta
c) Categoria 3	205	Habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena
<b>Professor Titular de Ensino Fundamental II</b>		
a) Categoria 2	206	Habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Curta
b) Categoria 3	208	Habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena
<b>Professor Titular de Ensino Médio</b>	208	Habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena
<b>Professor de Educação Especial</b>	208	Habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena
<b>Diretor de Escola</b> <b>Assistente de Direção</b>	208	Habilitação em Administração Escolar correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica
<b>Coordenador Pedagógico</b>	208	Habilitação em Administração Escolar e Supervisão Escolar, Licenciatura Plena em Pedagogia
<b>Orientador Educacional</b>	208	Habilitação em Orientação Educacional, Licenciatura Plena em Pedagogia
<b>Assessor Técnico-Educacional</b>	208	Habilitação específica de grau superior
<b>Coordenador Técnico Educacional</b>	208	Habilitação específica de grau superior
<b>Assistente Técnico-Educacional</b>	208	Habilitação específica de grau superior

• Anexo I alterado pela Lei Complementar n° 364, de 07/07/94.

• Incluído no Anexo I o cargo de Educador de Creche pela Lei Complementar n° 1650, de 02/04/04

## ANEXO II

### ESCALAS DE PADRÕES E VENCIMENTOS

NÍVEL	VALOR
200	8,72
201	12,02
202	12,31
203	12,72
204	13,13
205	13,40
206	13,79
207	14,15
208	14,47
209	14,90
210	15,29
211	15,65
212	16,03
213	16,57
214	17,16
215	17,72
216	18,30
217	18,91
218	19,53
219	20,20
220	20,88
221	21,58
222	22,33

• Valores alterados pela Lei Complementar nº 2.446/11

#### VALOR INICIAL:

**Educador de Creche:** nível 200

#### **Professor I:**

categoria 1= nível 201

categoria 2= nível 203

categoria 3= nível 205

**Professor II:** nível 206

**Professor III:** nível 208

• Anexo II instituído pela Lei Complementar nº 364, de 07/07/94

• Incluído no Anexo II o nível 200 pela Lei Complementar nº 1 650, de 02/04/04

# SUMÁRIO

## TÍTULO I - Das Disposições Preliminares

### CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais

Artigo 1º .....	01
Artigo 2º .....	01
Artigo 3º .....	01
Artigo 4º .....	01

### CAPÍTULO II - Do Campo de Atuação dos Profissionais do Ensino

Artigo 5º .....	02
-----------------	----

## TÍTULO II - Da Carreira do Magistério

### CAPÍTULO I - Da Configuração da Carreira

Artigo 6º .....	03
Artigo 7º .....	04

### CAPÍTULO II - Do Plano de Carreira

#### Seção I - Da Promoção

Artigo 8º .....	04
Artigo 9º .....	04
Artigo 10 .....	04
Artigo 11 .....	04
Artigo 12 .....	04

#### Seção II - Da Aplicação do Sistema de Pontos

Artigo 13 .....	05
Artigo 14 .....	05

#### Seção III - Da Promoção por Tempo de Serviço e Critério de Merecimento

Artigo 15 .....	05
Artigo 16 .....	05
Artigo 17 .....	06

## TÍTULO III - Do Exercício dos Cargos do Quadro do Magistério Municipal

### CAPÍTULO I - da Composição do Quadro

Artigo 18 .....	06
Artigo 19 .....	06
Artigo 20 .....	06
Artigo 21 .....	06
Artigo 22 .....	07
Artigo 23 .....	07
Artigo 24 .....	07
Artigo 25 .....	07
Artigo 26 .....	07

### CAPÍTULO II - Escolha de Turnos, Classes e/ou Aulas

Artigo 27 .....	07
Artigo 28 .....	07
Artigo 29 .....	07
Artigo 30 .....	08

Artigo 31 .....	08
Artigo 32 .....	08
Artigo 33 .....	08
<b>CAPÍTULO III - Substituição</b>	
Artigo 34 .....	08
Artigo 35 .....	08
Artigo 36 .....	08
Artigo 37 .....	08
Artigo 38 .....	09
Artigo 39 .....	09
Artigo 40 .....	09
Artigo 41 .....	09
<b>CAPÍTULO IV - Remoção</b>	
Artigo 42 .....	09
Artigo 43 .....	09
Artigo 44 .....	09
Artigo 45 .....	10
Artigo 46 .....	10
<b>CAPÍTULO V - Afastamento</b>	
Artigo 47 .....	10
Artigo 48 .....	10
Artigo 49 .....	10
<b>TÍTULO IV - Das Jornadas de Trabalho</b>	
<b>CAPÍTULO I - Modalidades de Jornada</b>	
Artigo 50 .....	11
Artigo 51 .....	11
Artigo 52 .....	12
Artigo 53 .....	13
Artigo 54 .....	13
Artigo 55 .....	14
Artigo 56 .....	14
Artigo 57 .....	14
Artigo 58 .....	14
Artigo 59 .....	15
Artigo 60 .....	15
Artigo 61 .....	15
<b>TÍTULO V - Dos Direitos e Vantagens Pecuniárias</b>	
<b>CAPÍTULO I - Direitos Comuns a Todos os Profissionais do Ensino</b>	
Artigo 62 .....	15
<b>CAPÍTULO II - Gratificação por Serviço Noturno</b>	
Artigo 63 .....	16
Artigo 64 .....	16
<b>TÍTULO VI - Do Ponto e Deveres</b>	
<b>CAPÍTULO I - Ponto</b>	
Artigo 65 .....	16
Artigo 66 .....	16
Artigo 67 .....	16
Artigo 68 .....	16
<b>CAPÍTULO II - Deveres</b>	
Artigo 69 .....	16

Artigo 70 .....	17
-----------------	----

## **TÍTULO VII - Dos Conselhos**

### **CAPÍTULO I - Conselho de Escola**

Artigo 71 .....	17
Artigo 72 .....	17
Artigo 73 .....	18
Artigo 74 .....	18
Artigo 75 .....	18
Artigo 76 .....	18
Artigo 77 .....	18
Artigo 78 .....	19

## **TÍTULO VIII - Das Disposições Finais**

Artigo 79 .....	19
Artigo 80 .....	19
Artigo 81 .....	19
Artigo 82 .....	19
Artigo 83 .....	19
Artigo 84 .....	19
Artigo 85 .....	19
Artigo 86 .....	19
Artigo 87 .....	19
Artigo 88 .....	19
Artigo 89 .....	20
Artigo 90 .....	20
Artigo 91 .....	20
Artigo 92 .....	20
Artigo 93 .....	20
Artigo 94 .....	20
Artigo 95 .....	20

<b>ANEXO I</b> .....	21
----------------------	----

<b>ANEXO II</b> .....	22
-----------------------	----